



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
MATERIAIS DIDÁTICOS, MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PERMANENTES

OFÍCIO COMISSÃO Nº 010/2025

Linhares-ES, 23 de Dezembro de 2025

À

BRASLIMP SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 32.444.895/0001-40

Endereço: Rua Érico Veríssimo, nº 434 – Bairro São Diogo II – Município da Serra, Estado do Espírito Santo – CEP: 29163-163.

Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, Processo Administrativo nº 022522/2025

Prezado Senhor,

1. Da Tempestividade

A impugnação apresentada é tempestiva, conforme o artigo 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual é conhecida.

2. Da Qualificação Técnica e Profissional

Alega a impugnante suposta omissão do Edital e do Termo de Referência quanto à exigência de responsável técnico habilitado, bem como quanto ao enquadramento dos serviços como atividade sujeita à fiscalização profissional. Todavia, **não assiste razão à impugnante.**

No que se refere à exigência de responsável técnico, observa-se que o **item 5.14.8 do Termo de Referência** estabelece expressamente que:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
MATERIAIS DIDÁTICOS, MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PERMANENTES

“A empresa deve contar, em seu quadro, com profissional químico ou engenheiro químico (com registro no CRQ ou CREA) para ser responsável técnico pelo serviço.”

Adicionalmente, o **item 24 do edital**, que trata das OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA, reforça e detalha tais exigências, prevendo, entre outros pontos:

- a apresentação de **declaração de que, no início da execução contratual, a empresa contará em seu quadro permanente com profissional químico ou engenheiro químico**, devidamente inscrito no CRQ ou CREA, conforme item 24.4;
- a comprovação de profissionais detentores de **atestado de responsabilidade técnica por serviços de características semelhantes ao objeto licitado**, conforme item 24.5;
- a possibilidade de os profissionais integrarem o quadro da empresa como sócios, diretores, empregados ou prestadores de serviços, nos termos do §1º do item 24.5;
- a exigência de participação efetiva desses profissionais na execução dos serviços, admitida substituição apenas por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração, conforme §2º do item 24.5.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra geral, que a apresentação dos documentos de habilitação ocorrerá **apenas pelo licitante vencedor**, conforme dispõe o **art. 63, inciso II**, ao prever que:

“Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
MATERIAIS DIDÁTICOS, MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PERMANENTES

Em observância a esse comando legal, o Edital estruturou a comprovação da qualificação técnica-profissional de forma compatível com o rito do pregão eletrônico, **condicionando a apresentação da documentação pertinente ao momento posterior ao julgamento das propostas**, conforme expressamente previsto no **item 24 – DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA**.

Assim, ao exigir que a empresa declarada vencedora comprove, antes da assinatura do contrato, a existência em seu quadro permanente de **profissional químico ou engenheiro químico devidamente habilitado e registrado no CRQ ou CREA**, o Edital **atende integralmente ao art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, sem qualquer prejuízo à legalidade, à competitividade ou à segurança da contratação.

Dessa forma, não há que se falar em omissão ou irregularidade, mas sim em **adequada observância da legislação vigente**, que autoriza a Administração a exigir a documentação de habilitação **do licitante vencedor**, nos termos e no momento definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta evidente que **a qualificação técnica e profissional exigida está plenamente contemplada no instrumento convocatório**, inexistindo lacuna ou necessidade de alteração.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração, após análise detida da impugnação apresentada, reconhece o **direito de manifestação da parte interessada, contudo indefere o seu mérito pelos fundamentos delineados**.

Ante o exposto, **mantêm-se integralmente as condições estabelecidas no edital descritas nesse documento**, reafirmando o compromisso da Administração com a transparência, a regularidade, a legalidade e a lisura do certame, elementos essenciais à preservação da confiança pública e à correta execução do processo licitatório.

No que se refere ao item **“d” da impugnação, que trata da apresentação de habilitação econômico-financeira** acerca do Capital Circulante Líquido e do





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,
MATERIAIS DIDÁTICOS, MATERIAIS DE CONSUMO E BENS PERMANENTES

Patrimônio Líquido, considerando tratar-se de matéria afeta à análise técnica-contábil e à padronização dos critérios de habilitação econômico-financeira adotados pelo Município, os autos serão encaminhados ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos – DLCC, para que se manifeste quanto à adequação das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, à luz da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 1606/2023, bem como das normas e orientações internas vigentes, a fim de subsidiar a decisão administrativa final acerca do ponto impugnado.

Atenciosamente,

Assinado por PAULA MOREIRA 107.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
23/12/2025 12:25:29

Paula Moreira
Nutricionista - Membro da Comissão
Portaria nº 158, de 19/05/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Proc. Adm. nº: 22522/2025

DECISÃO

Trata-se de análise da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2025, interposta pela empresa Braslimp Serviços LTDA, alegando, em síntese, que no Edital não constam exigências expressas quando da apresentação de documentação, no momento da entrega da documentação para habilitação, de registro e inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Química; comprovação de possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior; legalmente habilitado e regularmente registrado no CRQ; apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de Anotação de Função Técnica (AFT), do responsável técnico registrado no Conselho Regional de Química, e apresentação de habilitação econômico-financeira acerca do Capital Circulante Líquido e do Patrimônio Líquido.

A Impugnação fora apresentada tempestivamente, e, em análise as alegações da Impugnante, observo que a Sra. Secretária Municipal de Educação manifestou-se acerca dos requisitos técnicos, às fls. 665/668, no que concerne aos pedidos de exigência de registro e inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Química; comprovação de possuir em seu quadro responsável técnico de nível superior; legalmente habilitado e regularmente registrado no CRQ, e apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e de Anotação de Função Técnica (AFT), do responsável técnico registrado no Conselho Regional de Química, entendendo pelo não acolhimento dos argumentos pontuados, tendo justificado seu entendimento.

Além disso, sobre o pedido da Impugnante de exigência de apresentação de habilitação econômico-financeira acerca do Capital Circulante Líquido e do Patrimônio Líquido, há manifestação da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

do Município, juntada às fls. 669/673, na qual entendeu-se também pelo não acolhimento do argumento, considerando as previsões contidas na Lei nº 14.133/2021, que exigem apenas que as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Por todo o exposto, considerando as análises técnica e jurídica sobre os argumentos pontuados, conheço a Impugnação, não acolhendo a mesma, mantendo-se as exigências contidas no Edital.

Linhares/ES, 24 de dezembro de 2025.

**LEONETHE BRAUM PEREIRA
PREGOEIRA OFICIAL**